

**PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



À  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tianguá

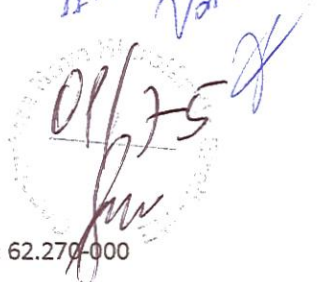
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO DISTRITO DE ACARAPE, DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO SANTO EXPEDITO E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F TEREZINHA DINIZ

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Av. Claudio Camelo Timbó, 664 – Nova Hidrolândia, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF Nº.817.627.633-20**, vem protocolar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEMED**

Hidrolândia-CE, 07 de ABRIL de 2020.

  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  
CPF: 817.627.633-20  
Proprietário

Recebido  
07/04/20  
11h:03  
Francisco Jerberson Timbó Magalhães  


EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TIANGUÁ -  
CE.



Ref.: Edital Concorrência Pública N° 01/2020-SEMED

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA - EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.675.190/0001-80, com sede na Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 01, Nova Hidrolândia, em Hidrolândia - Ce., CEP.: 62.270-000, neste ato representado por seu (ua) Titular FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH N° 01525030782 DETRAN-CE e CPF N° 817.627.633-20, vem, tempestivamente, através de seu advogado alfim assinado, conforme procuração na licitação, perante V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME**  
CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000  
FONE: (88) 99601-6812 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:



"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99601-6812 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do recebimento do recurso, sob pena de nulidade e responsabilidade."



## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Tianguá - CE para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública oriunda do Edital nº 01/2020-SEMED.

Devidamente representada, por meio de um representante legal, no dia da entrega dos envelopes de habilitação e de preços, tendo sido devidamente julgado a documentação de habilitação na Sede da CPL da Prefeitura Municipal, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação foram analisadas a documentação de habilitação de TODOS os licitantes (VIDE ATA), nesta oportunidade foi realizado o julgamento de cada um dos concorrentes, deste julgamento resultou na inabilitação da recorrente contida no julgamento publicado.

Conforme o julgamento acima relatado a INABILITAÇÃO contra a Recorrente foi a menção de que "A EMPRESA NÃO ATENDEU O ITEM 4.1.III.b NO LOTE I, ITEM 4.1.III.b e c NO LOTE II e ITEM 4.1.III.b NO LOTE III DO EDITAL", de forma surpreendente EM TODOS OS LOTES a Comissão resolveu INABILITAR a recorrente por tal razão.

O que se deixou de constar em ATA foi que a recorrente APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DOS ENGENHEIROS DA RECORRENTE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELOS SERVIÇOS QUE SERÃO EXECUTADOS E O ACERVO DESTES TEM O REGISTRO DO SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

A Recorrente recebeu a informação do JULGAMENTO com extrema estranheza e perplexidade, COM EXCEÇÃO DO LOTE I, que assiste razão à Douta Comissão de Licitação.

Como se vê, Douta Comissão, a RECORRENTE apresentou devidamente os documentos exigidos na HABILITAÇÃO TÉCNICA não sendo justo nem legal sua INABILITAÇÃO, nos lotes II e III do edital.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99601-6812 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



### 3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação **PARA OS LOTES II e III**, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.



Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

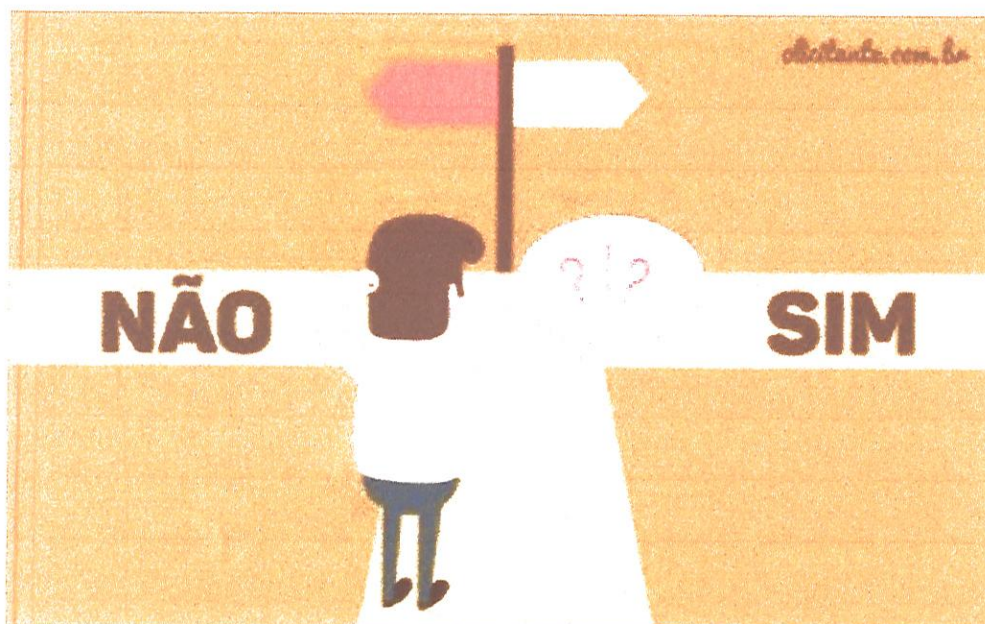
O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.





Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?



A resposta a essa questão não é única.

### 1) SIM

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

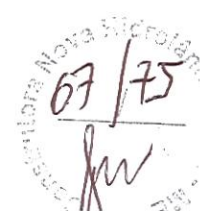
O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa*

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99601-6812 – E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".



A propósito:

<b>ART</b> ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
<b>CAT</b> CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO	Documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

## 2) NÃO

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FOFNE (88) 99601-6812 – E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

08/15  
Construtora Nova Hidrolândia  
EIRELI



engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)



9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**[Atualização – 2]** Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.





## Exigências em licitações de obras e serviços de engenharia

- 👍 Registro do licitante no Crea ✓
- 👍 Registro do responsável técnico no Crea ✓

### Registro de atestados no Crea:

- 👎 Atestado de capacidade técnico-operacional ✗
- 👍 Atestado de capacidade técnico-profissional ✓

*licitante.com.br*

Importante destacar os artigos 30 e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifos nossos)

LEMBRE que: APRESENTAMOS CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DOS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS PELA NOSSA EMPRESA, ou seja, apresentamos os atestados dos responsáveis técnicos que a Lei permite **E A SOMA DOS ATESTADOS DOS ENGENHEIROS e/ou RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA RECORRENTE CUMPREM NA ÍNTEGRA O DISPOSTO NOS ITENS 4.1.III.b e c NO LOTE II e 4.1.III.b NO LOTE III, TODAVIA, tal exigência de NÃO ATENDER O EDITAL é**

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99601-6812 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

19/75  
m

ILEGAL NOS LOTES II e III como diz o artigo da lei acima, que fala poder ser da empresa ou do responsável técnico e isto a recorrente possui tanto no CAT da própria empresa como dos seus responsáveis técnicos Engs. RODRIGO MOURÃO RODRIGUES e VINÍCIUS MARTINS GOMES.

Por que uma Comissão de Licitação tão experiente cometeria um erro tão grave assim?

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE SE MOSTRA de forma ilegal NOS LOTES II e III, impede a realização da licitação devida na forma da lei, portanto, a competição que é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público E ILEGAL, que restrinja a competição.

QUERO DEIXAR AQUI MEU ALERTA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELO ATO QUE ESTÁ A PRATICAR, POIS A MESMA RESPONDERÁ INTEGRALMENTE PELOS SEUS ATOS JUNTO COM O ORDENADOR DE DESPESA DA PASTA.

#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Sa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito **NOS LOTES II e III**, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Quero desde já aqui informar que enviarei cópia do presente recurso ao Ministério Público local e federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo em conformidade com o artigo 113 da lei de Licitações.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99601-6812 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Espera deferimento.

Hidrolândia, 07 de abril de 2020.



CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA - EIRELLI

CNPJ/MF sob n.º 22.675.190/0001-80

Titular FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHÃES

CNH N º 01525030782 DETRAN-CE e CPF Nº 817.627.633-20